11.ª Sessão Data 13/04/21
As doutas comissões para parecer
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORAS E SENHORES VEREADORES.

Com o advento da Lei do Menor Aprendiz - Lei n. 10.097, de 19·de dezembro de 2000, as empresas de médio e grande porte, passaram a ter que contratar pessoal a faixa etária de 14 a 24 anos no percentual de 5% a 15% por cento.

Trata-se de contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, com prazo máximo 02 anos, na qual o empregador se compromete a assegurar a formação técnico-profissional (teórica e prática) aos jovens e adolescentes, contribuindo com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

O trabalho desde a adolescência estimula o senso de responsabilidade e é uma forma de combate contra as drogas, sem falar que por meio da aprendizagem, esses jovens têm a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mundo do trabalho, enquanto os empresários têm a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do país, difundindo os valores e cultura de sua empresa.

Além do mais, o programa proporciona aos adolescentes e jovens a possibilidade de iniciar uma trajetória profissional, além de auxiliar proporcionar a muitos jovens e famílias de baixa renda a ajudarem no orçamento familiar.

Nesse sentido, o presente projeto propõe que as empresas a serem contratadas pelo Poder Público, mediante licitação, devam comprovar que atendem à normativa supramencionada, de modo a incentivar a aprendizagem e geração de empregos aos jovens em nosso município.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI

"Determina a necessidade de constar nos editais de licitação do Município, a comprovação de número mínimo de menores aprendizes contratados pelas empresas participantes do certame licitatório".

Art. 1º - Nos editais de licitações para compra de bens, contratação de obras ou para prestação de serviços, a contratada deverá demonstrar documentalmente o atendimento ao percentual mínimo de aprendizes, nos moldes do artigo 429 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e Lei n. 10.097, de 19·de dezembro de 2000 - Lei do Menor Aprendiz.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 13 de abril de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador